***Habeas Corpus* nº: 0066188-62.2026.8.19.0000**

Processo Originário: ***0091113-22.2026.8.19.0001***

Impetrante: Lívia Scansetti Santana

Paciente: David Francisco Soares

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital.

DECISÃO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Lívia Scansetti Santana em favor de **David Francisco Soares**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital** (feito atualmente na 1ª Vara das Garantias), nos autos nº 0091113-22.2026.8.19.0001, em razão da decisão de 04/10/2026, que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva.

Narra a impetração que, em 01/10/2026, a vítima registrou ocorrência de cinco saques indevidos em sua conta, realizados após auxílio de dois homens no caixa eletrônico de agência bancária, sem saber informar quem os teria feito.

Cerca de doze horas depois, policiais civis ingressaram em apartamento locado por temporada, em Copacabana, e

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 22/10/2026 17:34:29
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

prenderam o paciente, tendo sido apreendidos apenas três celulares. Somente no dia seguinte, já preso o paciente, a vítima o reconheceu pessoalmente.

Sustenta a **ausência de situação flagrancial** (artigo 302 do CPP), pois o paciente não foi surpreendido cometendo a infração, não houve perseguição logo após o fato e nada relacionado ao furto foi apreendido, não servindo a imputação de associação criminosa, sem lastro nos autos, para legitimar a prisão.

Alega a **violação de domicílio e a ilicitude da prisão**, porquanto o ingresso se deu sem mandado, consentimento comprovado ou fundadas razões anteriores, em afronta ao Tema 280 do STF, sendo o reconhecimento, único elemento de autoria, posterior à entrada, de modo que seriam ilícitas a prisão e as provas dela derivadas, impondo-se o relaxamento.

Aduz a **fragilidade do reconhecimento pessoal**, realizado sem observância do artigo 226 do CPP, por ter sido feito com o paciente já preso, vestindo a mesma camisa azul descrita pela vítima, e com a participação, como testemunha, de policial da equipe que efetuou a prisão.

Defende, ainda, a **fundamentação inidônea da prisão preventiva** (artigos 312, § 2º, e 315, § 2º, do CPP), por se apoiar

em gravidade que se confunde com as elementares do tipo, em risco presumido à instrução, em imagens extraídas de reportagens estranhas aos autos e em inversão do ônus probatório quanto à residência, sem exame individualizado das medidas do artigo 319 do CPP.

Acrescenta que o paciente é portador de **epilepsia, transtorno bipolar, depressão e hipertensão**.

Alega, por fim, o **excesso de prazo**, pois, preso desde 01/10/2026, o inquérito não foi concluído, nem houve pedido de prorrogação (artigos 10 e 3º-B, § 2º, do CPP).

Requer, em caráter **liminar**, o relaxamento da prisão, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas. No **mérito**, pede a concessão definitiva da ordem, nos mesmos termos.

Pois bem. É certo que a liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcionalíssima, não prevista em lei, sendo criação jurisprudencial nos casos de flagrante ilegalidade e desde que presentificados o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***, hipótese essa não configurada nos presentes autos.

In casu, não se vislumbra, de plano, ilegalidade manifesta apta a justificar a intervenção imediata desta Corte,

sobretudo porque o pedido liminar, de relaxamento da prisão ou de sua substituição por medidas cautelares diversas, se confunde com o próprio mérito da impetração.

Com efeito, a decisão impugnada apreciou as teses defensivas apresentadas na audiência de custódia e indicou, como fundamentos da segregação cautelar, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, o que, ao menos em exame sumário, afasta a alegação de ausência de fundamentação.

Ademais, a decisão impugnada registra que o paciente possui diversas anotações por delitos patrimoniais em sua folha de antecedentes e que as circunstâncias da prisão sugerem o envolvimento com grupo criminoso especializado em golpes contra pessoas idosas, o que indica, em exame sumário, risco concreto de reiteração delitiva.

Tal risco é reforçado pela informação, trazida pela própria impetração, de que o paciente cumpre pena sob a fiscalização da Vara de Execuções Penais (SEEU nº 5021991-57.2024.8.19.0500), de modo que, ao menos nesta sede, o fundamento da garantia da ordem pública não se mostra, de plano, desprovido de base concreta.

As demais teses veiculadas na impetração, relativas às circunstâncias do ingresso no imóvel, à regularidade do reconhecimento pessoal, à suficiência das medidas cautelares diversas da prisão e ao alegado excesso de prazo, demandam o exame aprofundado dos elementos produzidos nos autos de origem, o que é incompatível com a sumariedade cognitiva própria da análise liminar e, por se confundir com o mérito, deve ser realizado quando do julgamento definitivo pelo colegiado.

Assim, por não verificar de plano os requisitos necessários (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), deve ser mantida, por ora, a decisão do Juízo Monocrático.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Requisitem-se as informações ao Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital, a quem o feito foi redistribuído.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA